



PROJETO DE LEI

Institui a “Rota do Pescador e Turismo Rural” no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Adalto Silva Santos, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a Rota do Pescador e Turismo Rural, com a finalidade de promover o desenvolvimento turístico, econômico e cultural por meio da valorização dos pesqueiros, propriedades rurais e atividades relacionadas ao lazer e à gastronomia local.

Art. 2º - A Rota do Pescador e Turismo Rural tem como objetivos:

- I – fomentar o turismo local, com ênfase na pesca esportiva e no turismo rural;
- II – valorizar os pesqueiros, chácaras, sítios e empreendimentos familiares do município;
- III – incentivar a economia criativa e o empreendedorismo rural;
- IV – promover a integração entre lazer, cultura e gastronomia local;
- V – estimular a geração de emprego e renda nas regiões participantes;
- VI – fortalecer a identidade cultural do município vinculada à tradição da pesca.

Art. 3º - Poderão integrar a Rota do Pescador e Turismo Rural, mediante cadastro junto ao Poder Executivo:

- I – pesqueiros e estabelecimentos de pesca esportiva;
- II – propriedades rurais com atividades de lazer e turismo;





III – restaurantes e comércios voltados à culinária típica, especialmente à base de peixe;
IV – empreendimentos de apoio ao turismo rural.

Art. 4º - A participação na Rota será de caráter voluntário, mediante adesão dos interessados, observadas as normas sanitárias, ambientais e de funcionamento vigentes.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá:

- I – promover a divulgação institucional da Rota em canais oficiais;
- II – incentivar parcerias com a iniciativa privada e entidades do setor;
- III – incluir a Rota no calendário oficial de eventos do município;
- IV – apoiar ações de valorização do turismo rural e da pesca esportiva.

Art. 6º - As ações decorrentes desta Lei serão implementadas sem geração de novas despesas obrigatórias ao erário, podendo ser realizadas por meio de parcerias, convênios e utilização de estruturas já existentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 9 de abril de 2026.

Adalto Silva Santos

Adalto Pessoa

PSDB

Vereador





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Nobres Pares,

O presente projeto de lei visa instituir a **Rota do Pescador e Turismo Rural no Município de Santana de Parnaíba**, com foco no fortalecimento da economia local, valorização da cultura e estímulo ao turismo sustentável.

Dados oficiais do setor pesqueiro demonstram a relevância econômica dessa atividade no Brasil. Segundo o Ministério da Pesca e Aquicultura, a produção aquícola nacional supera **800 mil toneladas anuais**, com destaque para a tilápia, sendo o Brasil um dos maiores produtores mundiais. Já a cadeia produtiva do pescado movimenta **bilhões de reais por ano**, considerando produção, comercialização, turismo e serviços associados.

Além disso, a pesca esportiva, conforme dados de órgãos federais e estudos do setor, movimenta uma ampla cadeia econômica indireta, envolvendo:

- alimentação e restaurantes
- turismo de fim de semana
- comércio local
- transporte e serviços

Ou seja, trata-se de um setor com **alto efeito multiplicador na economia**.

No contexto municipal, os pesqueiros não se limitam à pesca. Muitos estabelecimentos funcionam também como **restaurantes, espaços de lazer e convivência familiar**, ampliando seu impacto econômico e social. Esses locais oferecem uma experiência completa, integrando gastronomia, turismo rural e entretenimento.

Outro aspecto relevante é o papel da pesca como atividade terapêutica e social. A prática é reconhecida como um momento de lazer que promove:

- bem-estar emocional
- redução do estresse
- fortalecimento dos vínculos familiares

Dessa forma, os pesqueiros se consolidam como **ambientes familiares e saudáveis**, alinhados às políticas públicas de qualidade de vida.

Sob a perspectiva da economia contemporânea, o projeto também se insere no conceito de **economia criativa**, que valoriza experiências, cultura e serviços baseados em identidade local. A organização de uma rota turística estruturada potencializa:

- a geração de renda
- o fortalecimento do empreendedorismo local





-a valorização de atividades tradicionais

Importante destacar que Santana de Parnaíba já possui pesqueiros e empreendimentos rurais em funcionamento, porém ainda sem integração institucional ou visibilidade turística organizada.

A criação da Rota do Pescador e Turismo Rural permitirá:

- dar visibilidade aos empreendimentos existentes
- atrair visitantes de toda a região metropolitana
- ampliar o fluxo econômico local
- posicionar o município como referência em turismo rural e de lazer

Ressalta-se, ainda, que a proposta **não gera ônus ao erário**, podendo ser implementada por meio de parcerias e utilização das estruturas já existentes.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa moderna, sustentável e de alto impacto econômico e social, que organiza um setor já existente e impulsiona o desenvolvimento do município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Plenário Antônio Branco, 9 de abril de 2026.

Adalto Silva Santos

Adalto Pessoa

PSDB

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 09/04/2026 11:57

Checksum: **CDC6187A36333BF6BC7ABA49D1D256154586636D2FCB298F05427ACE7DFB1F68**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003400340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.